



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.173.621 - SP
(2010/0147083-0)**

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : CHRISTOPHER REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS POR RÉU EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESERÇÃO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985.

– Na linha da jurisprudência desta Corte, a norma do art. 18 da Lei n. 7.347/1985, que dispensa o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, dirige-se, apenas, ao autor da ação civil pública.

– Cuidando-se de ausência de preparo, não de insuficiência, descabe a intimação prevista no § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.

Brasília, 12 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.173.621 - SP
(2010/0147083-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto por Messias Cândido da Silva contra a decisão de fl. 1.021, do em. Ministro Ari Pargendler, com o seguinte teor:

"Conforme certidão de fl. 1017, a petição dos embargos de divergência foi recebida na Secretaria deste Tribunal sem 'o comprovante de recolhimento de custas'.

À vista disso, julgo deserto o recurso de embargos de divergência, nos termos do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 4, de 29 de abril de 2010.

Intimem-se."

Alega, em suma, que o art. 18 da Lei n. 7.347/1985 (disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências) estabelece isenção relativa ao adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas processuais, o que afasta a regra do art. 511 do Código de Processo Civil às partes do processo, não apenas ao autor.

Sustenta, quanto ao mérito dos embargos de divergência, estar "assentado na jurisprudência dessa Corte de Justiça, que a ausência de procuração é defeito sanável, presente o art. 13 do código de Processo Civil, negado vigência, mesmo porque, nos autos há elementos suficientes a demonstrar que o subscritor do Agravo de Instrumento está devidamente habilitado para representar o ora agravante, mormente às cópias dos documentos anexados às fls. 762 e às fls. 71 destes autos (cópias do substabelecimento de procuração), confirmado pela instância originária mediante Certidão, que acompanhou o Agravo Regimental" (fl. 1.042).

Mais adiante, afirma não ter havido intimação para o recolhimento das custas na forma do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, o que "implica em reconhecer a desnecessidade de seu recolhimento na exegese do artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública, ou é vício processual insanável, pois, do contrário, só poderá resultar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na afirmação de negativa de prestação jurisdicional e afronta ao direito ao acesso ao Judiciário e, sobretudo, a Justiça, especialmente em processo que se está discutindo questão de ordem pública não apreciada até o momento" (fl. 1.047). O tema de ordem pública, esclarece, diz respeito à nulidade de citação decorrente da incompetência absoluta do Juízo monocrático para julgar a ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Na sequência, discorre sobre o tema da incompetência (cf. fls. 1.048-1.055).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.173.621 - SP
(2010/0147083-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS POR RÉU EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESERÇÃO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985.

– Na linha da jurisprudência desta Corte, a norma do art. 18 da Lei n. 7.347/1985, que dispensa o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, dirige-se, apenas, ao autor da ação civil pública.

– Cuidando-se de ausência de preparo, não de insuficiência, descabe a intimação prevista no § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Os embargos de divergência foram declarados desertos na decisão agravada, diante do não recolhimento das custas recursais.

A tese do embargante, entretanto, sobre a incidência da norma do art. 18 da Lei n. 7.347/1985, isentando-o do preparo, não prospera diante da firme jurisprudência desta Corte no sentido de que o referido dispositivo se dirige, apenas, ao autor da ação civil pública, o que não é caso em debate. O ora embargante é corréu. Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. ISENÇÃO QUE BENEFICIA APENAS A PARTE AUTORA.

1. A isenção do adiantamento de custas e outras despesas processuais, prevista no art. 18 da Lei 8.437/1985, beneficia apenas a parte autora da Ação Civil Pública. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido" (REsp 1.167.980/RJ, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, DJe de 16.9.2010).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTECIPAÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. BENEFÍCIO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO DOS RÉUS DESERTA.

[...]

2. Esta Corte já assentou que o benefício legal contido na primeira parte do artigo 18 da Lei 7.347/85 ('Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e qualquer outras despesas') alcança apenas a parte autora da ação civil pública, não dispensando do preparo do recurso a parte ré. Precedentes: AgRg no Ag 1.100.404/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 4/8/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1113729/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 29/9/2009; AgRg na MC 14.116/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 19/6/2008; REsp 885.071/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2007.

[...]

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.151.208/SP, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 9.8.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREPARO RECURSAL. NÃO RECOLHIMENTO. ISENÇÃO DO RÉU. IMPROCEDÊNCIA.

1. O preparo é essencial à formação do agravo de instrumento e sua ausência, nos termos da Súmula n. 187/STJ implica na deserção do recurso.

2. A isenção do adiantamento das despesas processuais estabelecida no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública dirige-se somente à parte autora e não ao réu. Precedentes.

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no Agravo de Instrumento 1.189.728/SP, Quinta Turma, Ministro Jorge Mussi, DJe de 15.3.2010).

"Ação civil pública. Alcance do art. 18 da lei de regência. Agravo regimental: desnecessidade de publicação de pauta. Precedentes.

1. Já decidiu a Corte que o julgamento do agravo regimental não depende de publicação de pauta.

2. O art. 18 da Lei nº 7.347/85 alcança apenas a parte autora, não dispensando do preparo do recurso a parte ré.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 578.787/RS, Terceira Turma, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJe de 11.4.2005).

Quanto ao § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil, dispõe a regra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias". Flagrantemente, não cuidando o presente recurso de "insuficiência no valor do preparo", mas de "ausência do preparo", a intimação do recorrente é descabida.

No tocante aos demais temas deduzidos no presente agravo regimental, relativos à representação processual e à nulidade da citação decorrente da incompetência absoluta, não há como ser apreciados nesta fase processual, já que não ultrapassada a deserção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0147083-0

**AgRg nos
EAg 1.173.621 / SP**

Números Origem: 200900996170 54177253

EM MESA

JULGADO: 12/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : CHRISTOPHER REZENDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : CHRISTOPHER REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.